

O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil

(The historical process of exclusion/inclusion of adolescent offenders in Brazil)

Suzie Hayashida Cabral*
Sonia Margarida Gomes Sousa**

Resumo

O artigo faz uma revisitação nas políticas públicas direcionadas ao adolescente autor de ato infracional no Brasil, intentando trazer à tona os elementos históricos constituintes do processo de inclusão pela exclusão ainda hoje presentes na forma como se é lançado o olhar sobre a adolescência, em especial a adolescência pobre e marginalizada.

Palavras-chave: Adolescentes autores de ato infracional; Políticas públicas; Liberdade assistida.

Esse artigo é parte da construção de uma pesquisa realizada no Mestrado da Universidade Católica de Goiás,¹ que originou a dissertação intitulada **Adolescentes em conflito com a lei: uma análise psicossocial**, defendida em agosto de 2003. A pesquisa está inserida na importante discussão estabelecida pelo Núcleo da Infância, Adolescência e Família – NIAF (VPG/UCG) –, que se traduz em pesquisas e estudos referentes aos temas da infância e da adolescência, na perspectiva sócio-histórica e em esforços para compreender

* Texto recebido em mar./04 e aprovado para publicação em jun./04.

* Psicóloga, Mestra em Psicologia Social pela Universidade Católica de Goiás, pesquisadora do Centro de Estudos, Pesquisa e Extensão Aldeia Juvenil (CEPAJ) da Universidade Católica de Goiás. e-mail: suziecabral@hotmail.com.

** Psicóloga, Doutora em Psicologia Social pela PUC-SP e professora do Departamento de Psicologia (graduação e pós-graduação) da Universidade Católica de Goiás. e-mail: smgsousa@terra.com.br.

¹ Orientada pela Prof^a Sonia Margarida Gomes de Sousa.

os múltiplos aspectos psicossociais que esses temas envolvem. Trata-se, nessa perspectiva, de considerar o indivíduo como sujeito agente de transformações, de forma a vislumbrar as mudanças que se fazem necessárias para uma sociedade mais justa e democrática, capaz de garantir a todos – homens, mulheres, adolescentes e crianças – as condições dignas de sobrevivência.

Estudar o adolescente em conflito com a lei² com base nesse ponto de vista pressupõe, portanto, a contextualização do indivíduo histórica e socialmente, o que implica trazer à tona os elementos sociais que mascaram sua condição de marginalizado, em decorrência de sua classe social, marcada pela exclusão e pela exploração através dos séculos.

Baseando-se em uma visão dialética da sociedade, enfatizando-a em seu aspecto ideológico dominante, o adolescente autor de ato infracional é focalizado inserido em um contexto macro, no qual é destacado o mundo das classes, dos seus conflitos e interesses, além dos mecanismos de controle utilizados pela sociedade ao longo da história para lidar com a violência, a delinquência e os atos infracionais cometidos por adolescentes. É por meio desses mecanismos que os adolescentes terminam privados de direitos fundamentais, oprimidos e responsabilizados pela violência da qual eles próprios são, possivelmente, em última instância, as maiores vítimas.

Para compreender e situar o adolescente em conflito com a lei, é necessário percorrer a história da sociedade brasileira, marcada por contradições, mudanças e transformações, que também marcam e modificam as concepções de adolescência e as formas pelas quais o poder público lida com os adolescentes que cometem infrações. Destaca-se, dessa forma, o papel que a adolescência, em especial a adolescência pobre, representou no decorrer dos séculos no Brasil, intentando trazer à tona reflexões sobre a dinâmica exclusão/inclusão retratada nesse processo histórico.

Sawaia (2001, p. 106) investiga a relação exclusão/inclusão, ou seja, a inclusão social pela exclusão dos direitos humanos, pondo em relevo que se trata de dois lados de uma mesma moeda, ou seja, “duas faces modernas de velhos e dramáticos problemas – a desigualdade social, a injustiça e a exploração”, devendo, portanto, ser analisadas à luz das questões sociais que as produzem. O fenômeno da exclusão/inclusão do adolescente em conflito com a lei é evidenciado aqui, com base na identificação dos processos nos quais historicamente foram-se configurando as relações de poder que legitimaram as estratégias de manutenção da desigualdade social.

² Concordamos com VOLPI (2001, p. 21): “Preferimos as expressões adolescente em conflito com a lei [...] e adolescente autor de ato infracional por apresentarem uma circunstância de vida e não uma categoria valorativa”.

Percorrer a trajetória dos processos de exclusão da adolescência pobre no Brasil, desde a colonização, põe em relevo as diferentes formas como esses ocorreram. Situá-los nas relações econômicas e sociais historicamente vigentes propicia uma discussão sobre as origens do termo “menor” com todo o peso estigmatizante que ele carrega. Concomitantemente, são evidenciadas as políticas públicas dirigidas ao adolescente autor de ato infracional no decorrer desse processo. Ao final, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – um marco no lento sistema de mudança das políticas sociais voltadas ao adolescente em conflito com a lei.

A SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DESDE O BRASIL COLÔNIA

Nos registros do processo da colonização do Brasil, encontram-se estampados os interesses europeus, predominantemente mercantilistas. Schueler (2000, p. 19) enfatiza o papel do Brasil como “a mais importante colônia portuguesa, que abastecia a ‘mãe-pátria’ de ouro, prata e matérias-primas de várias estirpes”. Na discussão dos mecanismos de conquista, evidenciam-se as práticas de colonização que se fizeram necessárias para a “ampliação de poderes temporais, a expansão territorial e o domínio sobre as novas regiões coloniais” (SCHUELER, 2000, p. 21). Essas práticas vão marcando as parcelas da população das quais se originam, de forma destacada, a classe pobre e marginalizada, ou seja, os indígenas, os negros e as crianças abandonadas.

Nesse processo, as missões jesuítas tiveram papel preponderante, como destaca a autora: “Missão e conquista, longe de constituírem ações contraditórias, foram faces de um mesmo processo de colonização do Novo Mundo” (SCHUELER, 2000, p. 21). Os jesuítas, segundo Del Priore (1998, p. 13), foram responsáveis pela conversão, cristianização e humanização dos índios brasileiros, com uma doutrina “fortemente arraigada na psicologia de fundamento moral e religioso”, e um projeto disciplinar que não dispensava açoites e castigos. O investimento na infância³ indígena foi uma tática que essa autora des-

³ Por vezes, no decorrer deste artigo, são empregados os termos infância, ou criança, em vez de adolescência ou adolescente. Isso decorre de que, na própria história, como aqui se evidencia, há momentos em que crianças e adolescentes se confundem na forma como são tratados e concebidos pela sociedade e pelo poder público. Como observa RIZZINI (1997), o termo infância no decorrer do século XIX era empregado para designar os anos de desenvolvimento do indivíduo, até que atingisse a maioridade. Dessa forma, em alguns períodos históricos, como no Brasil Colonial, não se encontram referências específicas aos adolescentes, o que parece ser um indício de que se desconhecia essa fase da forma como hoje é concebida. Ou se era criança ou se era adulto, tendo em vista o modo de produção da sociedade, eminentemente rural, no qual os adolescentes eram inseridos da mesma forma que os adultos.

taca como adestramento, tendo em vista sua inocência e doçura, sendo a infância percebida como “momento oportuno para a catequese [...], uma vez que certas práticas e valores ainda não se tinham sedimentado”. (DEL PRIORE, 1998, p. 15)

No entanto, a despeito do esforço das missões jesuíticas, os pequenos traziam consigo marcas profundas, deixadas pela cultura indígena, que emergiam na puberdade, fazendo com que os padres catequistas considerassem-na

a idade perigosa e ingrata, na qual as raízes falam mais alto [...]. A adolescência indicava o reingresso dos jovens aos costumes parentais e, mais do que isso, unia mamelucos, mestiços e “órfãos da terra” numa mesma luta pela sobrevivência nas adversas condições de vida que se tinha no interior do sistema colonial, na então terra de Santa Cruz. (DEL PRIORE, 1998, p. 23-24)

A escravidão negra é outro importante aspecto que merece destaque por sua grande influência no contexto das relações econômicas e sociais na colonização. Faleiros (1995) explica a baixa taxa de crescimento da população escrava, como decorrência de diversos fatores, como os abortos por maus-tratos, a alta mortalidade infantil em virtude das péssimas condições do cativo e os infanticídios praticados pelas mães como forma de livrar seus filhos da escravidão. O destino das crianças escravas que sobreviviam era o trabalho; quando ainda muito pequenas, eram consideradas e tratadas como animaizinhos de estimação dos filhos dos senhores. Sofriam humilhações, maus-tratos e abusos sexuais. No entanto, não havia muitas crianças escravas abandonadas, uma vez que “sua sina estava traçada como propriedade individual, como patrimônio e mão-de-obra” (FALEIROS, 1995, p. 224).

Mas o número de crianças abandonadas nas portas das casas, de igrejas, nas ruas e até nos monturos de lixo, em meados do século XVII, era assustador, chegando a tornar-se um problema que exigia providências. Assim, as preocupações em solucioná-lo ocuparam um espaço estratégico naquele contexto histórico. Estado e Igreja promoviam diferentes formas de assistência filantrópica, direcionadas às crianças abandonadas, órfãs ou pobres.

No Brasil Colônia, segundo Faleiros (1995), os moldes de assistência a essas crianças eram ditados pela Corte, isto é, eram os mesmos adotados em Portugal e em toda a Europa. Discorrendo sobre tal assistência, a autora ressalta o papel da Irmandade de Nossa Senhora, conhecida popularmente como Santa Casa de Misericórdia, que, “embora de caráter leigo e gozando de autonomia [...], mantinha estreitas relações com a realeza e com a hierarquia da Igreja Católica, relações estas de privilégios, mas muitas vezes conflitivas” (FALEIROS, 1995, p. 227).

Em virtude do agravamento da situação das crianças abandonadas, órfãs e “enjeitadas” – também chamadas de “expostas” –, decorrente dos constantes atritos entre o governo real, que cumpria mal suas responsabilidades e seus compromissos financeiros no que se referia à assistência aos “enjeitados”, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, foram criadas, após anos de pressões e discussões, as Rodas dos Expostos. Segundo Faleiros (1995, p. 235), “a Roda se constituía em todo um sistema legal e assistencial dos expostos até sua maioridade. Em realidade, ‘Roda’ era o dispositivo cilíndrico no qual eram enjeitadas as crianças e que rodava do exterior para o interior da casa de recolhimento”.

A política de dominação que está na base do esquema da Roda carrega em si toda a política da escravidão, apoiada pelo Império e articulada pela oligarquia rural e a nascente burguesia comercial. Essa política, por um lado, “validava e institucionalizava o enjeitamento da criança desvalorizada (negra, mestiça, ilegítima) e, por outro lado, a incorporava ao trabalho, como ‘cria’ ou como trabalhador não assalariado” (FALEIROS, 1995, p. 235). O sistema da Roda trazia, dessa forma, o retrato da desvalorização da criança no Brasil Colônia: “... expostos, recolhidos e assistidos eram conduzidos precocemente ao trabalho e explorados, para que pudessem ressarcir aos ‘seus criadores’ ou ao Estado os gastos feitos com sua criação” (FALEIROS, 1995, p. 235).

Rizzini (1995; 2000) enfatiza que as preocupações em relação à população infantil e juvenil até o advento da Independência do Brasil limitavam-se à prática do recolhimento nas Casas dos Expostos. A questão penal referente aos menores de idade não tinha maior expressão. As medidas punitivas eram amparadas pelas Ordenações do Reino de Portugal (RIZZINI, 2000, p. 9), e eram extremamente bárbaras. “Apesar da menor idade constituir um atenuante à pena desde as origens do direito romano, crianças e jovens eram severamente punidos antes de 1830, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos” (RIZZINI, 1995, p. 104).

Cabe aqui uma tentativa de buscar as origens do termo “menor” com uma conotação estigmatizante que associa a criança ou o adolescente à pobreza e à criminalidade. Conforme Londoño (1998, p. 130), no período colonial a palavra “menor” era associada apenas à idade. Entretanto, de acordo com Faleiros (1995), em sua análise da infância marginalizada daquele contexto histórico no Brasil,

O peso desta história até hoje nos pesa. Ao crioulinho, ao moleque, à criança pobre, em suma, ao MENOR, não resta senão vender muito cedo sua força de trabalho, não resta senão uma “infância-curta”, pois histórica, ideológica e economicamente está destinado, através do trabalho precoce e desqualificado, à reprodu-

ção da situação de exclusão vivida pelos pobres no Brasil desde a Colônia. (FALEIROS, 1995, p. 236)

Faleiros descreve, portanto, o peso exercido por um processo histórico de desvalorização da criança pobre e marginalizada, cuja mão-de-obra era explorada, ou como mercadoria, no caso dos filhos dos escravos, ou como “ressarcimento” pelos gastos advindos de sua criação, no caso das crianças “expostas”. Em ambos os casos, revela-se a perversidade do processo de exclusão/inclusão vivido por essas crianças e por esses adolescentes. Devidamente reproduzido ideologicamente, esse processo pode estar na origem da utilização do termo “menor” em seu sentido estigmatizante e denominador de uma infância/adolescência pobre, marginalizada e “delinqüente”.

AS MARCAS DISCIPLINARES DOS HIGIENISTAS NO IMPÉRIO

É no contexto do Brasil imperial que vão surgir as primeiras preocupações em relação às penalidades aos indivíduos menores de idade. Ainda que incipiente, o interesse pela questão da idade na diferenciação das medidas punitivas aparece na primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830, no qual são estabelecidos a responsabilidade penal para menores a partir de 14 anos e o seu recolhimento em Casas de Correção (RIZZINI, 1995, 2000).

A partir da segunda metade do século XIX, a preocupação com a formação educacional das crianças é tema de particular interesse do imperador D. Pedro II, e são promulgadas leis que tratam do ensino primário e secundário, além de decretos que estabeleciam a obrigatoriedade do ensino a todos os meninos maiores de sete anos. Segundo Rizzini (2000, p. 12), a pobreza não deveria constituir impedimento a que qualquer criança pudesse ter acesso ao ensino. As exceções eram os meninos com moléstias contagiosas, os que não fossem vacinados e os escravos. Nota-se que a menção que se faz à criança, no que diz respeito à educação obrigatória no Brasil Império, é necessariamente uma alusão exclusiva ao menino. As meninas “naturalmente” estão excluídas desse benefício, e nem sequer são citadas nas exceções.

As referências aos filhos dos escravos começam a aparecer na legislação a partir de 1850 e, em 1871, envolta na conjuntura das transformações que se processavam no País, é promulgada a Lei n. 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre. Rizzini (1995, p. 101) destaca a controvérsia em torno dessa lei, polêmica por estabelecer uma liberdade condicionada à vontade do senhor, mas que constituiu marco importante em direção à Abolição da Escravatura e com

uma dimensão imposta à sociedade em se tratando de mudança de percepção em relação à criança.

Nesse período histórico, o Brasil é palco de profundas e rápidas transformações, decorrentes da urbanização, que se dava a passos largos, em contraposição a uma mentalidade essencialmente rural-agrária, que demandava uma reorganização das forças políticas. Ganham relevo, nesse contexto, os higienistas, que trazem conhecimentos médicos sobre higiene, controle e prevenção de doenças infecto-contagiosas e epidemias.

Foucault (1989) demonstra como as técnicas de poder foram legitimadas pelos dispositivos disciplinares em função das medidas necessárias para conter as epidemias, desde o século XVII na Europa:

A ordem responde à peste; ela tem como função desfazer todas as confusões: a da doença que se transmite quando os corpos se misturam; a do mal que se multiplica quando o medo e a morte desfazem as proibições. Ela prescreve a cada um seu lugar, a cada um seu corpo, a cada um sua doença e sua morte, a cada um seu bem, por meio de um poder onipresente e onisciente que se subdivide ele mesmo de maneira regular e ininterrupta até a determinação final do indivíduo, do que o caracteriza, do que lhe pertence, do que lhe acontece. [...] A peste é a prova durante a qual se pode definir idealmente o exercício do poder disciplinar. (p. 175-176)

Jurandir Freire Costa, em seu livro **Ordem médica e norma familiar** (1989), faz uma profunda análise de como a higiene médica, sob o pretexto de salvar os indivíduos do caos, insinuou-se na intimidade das famílias e trouxe a normalização das condutas nas esferas física, psíquica e sexual por meio de valores típicos e exclusivos do universo burguês. Criava-se a figura do indivíduo contido, polido, idealmente reprimido e disciplinado, ditavam-se regras extremamente eficientes de conduta sexual, moral, de comportamento social e familiar, que regulavam politicamente a vida, o corpo, o sexo e as relações afetivas entre os membros das famílias, mantendo e reproduzindo a ordem social burguesa até os dias atuais.

Passeti (1995) demonstra esse papel de controle disciplinar que os higienistas exerceram nesse contexto histórico:

deve-se lembrar que o termo *higienização* está comprometido historicamente com o ideal de saúde pública, voltado para o domínio das epidemias e que acabou sendo ampliado para o controle disciplinar de comportamentos sociais, dando ao Estado legitimidade para definir os programas de saneamento em geral, quer sob o regime democrático, quer sob o regime totalitário. (p. 39)

Os higienistas, com sua prática intervencionista, instauram marcas disciplinares com profundas conseqüências para a sociedade, definindo os referenciais de normal e patológico, diagnóstico e prevenção, doença e cura. A prática co-

tidiana de controle disciplinar e social, que nesse momento começa a se instaurar, será aos poucos absorvida pela sociedade. É assim, é em função da higiene que os olhares se voltam para a criança, sobretudo a criança pobre, na forma de práticas cotidianas de controle, que exacerbam o aspecto médico e sanitário e ditam, em nome da preservação da segurança, dispositivos normativos médicos, sociais e assistenciais, “recomendendo o que convém e punindo os atos que infringem essas regras de higienização, como assepsia” (PASSETI, 1995, p. 42).

O governo imperial, com a preocupação de recolher as crianças que vagavam nas ruas, e tendo ainda como pano de fundo a urgente questão da formação outros contingentes de trabalhadores livres, toma aquelas que viriam a ser as primeiras medidas efetivas, advindas do poder público no Brasil, com relação à infância pobre. Surgem por todo o Império asilos mantidos pelos governos provinciais, que, segregando os “menores” do convívio social, pretendiam ministrarlhes o ensino elementar e o profissionalizante. Segundo Rizzini (1995, p. 244), é criado, em 1875, o Asilo de Meninos Desvalidos, em cujo regulamento é descrita sua finalidade como sendo “um internato destinado a recolher e educar meninos de 6 a 12 anos [...] que deveriam receber instrução primária e o ensino de ofícios mecânicos”.

A despeito de que na prática os asilos não tenham servido exatamente à população a que se destinavam e, ainda, sem considerar as reais preocupações do governo, não necessariamente com as crianças, mas com o risco que elas representavam, a autora salienta que “o Asilo representa um modelo de atendimento que será mantido na República, quando o Estado adotará uma política de atendimento baseada na internação, com o objetivo de educar ou recuperar o menor” (RIZZINI, 1995, p. 245).

Essa realidade evidencia, ainda, o processo pelo qual o conceito “menor” foi sendo construído. Tal processo confunde-se com a história das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, na medida em que o termo “menor” vai ganhando, com o passar do tempo, a conotação de criança ou adolescente em situação de abandono e marginalidade.

No Brasil Império, os juristas utilizavam os termos “menor” e “menoridade” na determinação da idade “como um dos critérios que definiam a responsabilidade penal do indivíduo pelos seus atos” (LONDOÑO, 1998, p. 130). Mas foi sob a mira dos higienistas que os “menores” foram identificados, no final do século XIX, como as crianças e os adolescentes pobres das cidades, chamados de abandonados. Esse autor caracteriza a situação dessas crianças e adolescentes:

Eram, pois, menores abandonados, as crianças e adolescentes que povoavam as ruas dos centros das cidades, os mercados, as praças e que, por incorrer em delitos, freqüentavam o xadrez e a cadeia, neste caso passando a ser chamados de menores criminosos. (LONDOÑO, 1998, p. 135)

Um cenário de crescente urbanização, disseminação de doenças, industrialização, políticas intervencionistas higienistas, faz fundo à passagem desse período histórico para outro: a República.

A DESCOBERTA DO “MENOR” E OS “NOVOS ARES” TRAZIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Diversos autores, destacados a seguir, ressaltam a passagem do século XIX para o século XX como extremamente importante no que diz respeito à preocupação em tratar especificamente a questão da população infantil e juvenil. A Abolição da Escravatura e a Proclamação da República provocam, no rastro das grandes transformações sociais que ocorriam, mudanças também no olhar lançado sobre as crianças e os adolescentes pobres. Entretanto, a tônica higienista é marcante e vai preponderar nas discussões e nas práticas assistenciais, uma vez que os conceitos de saúde física e moral, da família como célula social e da formação do cidadão trabalhador coincidem com o ideal positivista da República e de higienização da pobreza.

Num contexto mais amplo, o século XX é caracterizado pelas contradições do sistema capitalista que se consolida como modo de produção, dado que, ao mesmo tempo em que o capital se expandia, também ficavam evidentes as grandes parcelas da população excluídas e marginalizadas. Essas contradições convertiam-se em desafios que exigiam maior eficiência, interesse e controle. Mancebo (2002, p. 106) reporta-se a essa realidade histórica, de mudanças, inquietações, medo das transgressões e a necessidade de reordená-las, levando “os Estados a penetrarem e interferirem mais profundamente na sociedade, através de soluções institucionais que solicitam uma obediência passiva aos cidadãos”. As implicações trazidas por tais mudanças, embasadas pelo “neoliberalismo como arcabouço teórico e ideológico” (MANCEBO, 2002, p. 106), refletem-se não apenas na vida econômica, mas também nas diversas relações que se estabelecem entre os homens.

Rizzini (2000), Londoño (1998) e Rizzini (1995) descrevem a fase inicial do período republicano como bastante profícua no que se refere à legislação brasileira para a infância. Naquele período, já se tinha a preocupação em conter a “delinqüência” e a “vadiagem”, em razão da não absorção da mão-de-obra. As

décadas iniciais do século XX foram marcadas pela crítica à não-diferenciação no tratamento destinado à criança, ao adolescente e ao adulto “delinqüentes”.

Durante a década de 1920, ocorreram as principais inovações nas leis. Segundo Rizzini (2000, p. 28), “no ano de 1926 instituiu-se o Código de Menores. Em 1927, o Decreto n. 17.943-A consolidava as leis de assistência e proteção aos menores”, buscando sistematizar a ação de tutela e coerção, que o Estado passou a adotar, o que consolidou, na esfera legal, o olhar específico para o problema social emergente da infância e da adolescência: os “menores” passaram a ser definidos, assim, como “delinqüentes” (efeito do problema social) e “abandonados” (causa do problema social). A autora destaca a nítida criminalização, da infância pobre, caracterizada como “abandonada” e “delinqüente” nesse período, no qual, “o termo ‘menor’ foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico” (RIZZINI, 2000, p. 41).

Em virtude da necessidade de mudança dos modelos de intervenção sobre a população pobre, foi estabelecida, nesse contexto, a aliança entre justiça e assistência, conforme esclarece a autora:

Parece-nos que o legislador, ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que o impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por meio de mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “reeducação”, “reabilitação”, “preservação”, “reforma” e “educação”. (RIZZINI, 2000, p. 28)

Surgem nesse período os institutos, os reformatórios, as escolas correcionais e são elaboradas leis na tentativa de regular a situação da infância. Ou seja, esse período é marcado pela “descoberta do menor”. O termo “menor” passa a ter nomenclatura jurídica (baseada na faixa etária) e social, como categoria classificatória da infância pobre e marginal, diferenciando-se de outros segmentos infantis da época.

Rizzini (2000) enfatiza os discursos em defesa da infância/adolescência, mas demonstra que uma observação atenta revelará a oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança/adolescente, que se torna uma ameaça à ordem pública.

O problema da criança adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade. (RIZZINI, 2000, p. 19)

Tal intervenção do Estado faz parte do processo de desenvolvimento da sociedade nesse contexto histórico. Regido pelo princípio do mercado, que extrapola a questão econômica, tem como característica um “aumento do peso burocrático e a vigilância controladora sobre os indivíduos” (MANCEBO, 2002, p. 106).

Londoño (1998, p. 138) analisa como o drama da infância abandonada é abordado nos discursos dos juristas, nos quais o “menor abandonado” é definido como um perigo para a futura sociedade, apesar de ser tratado como vítima. A criança “passa a ser enxergada como futuro, garantia de que será o capital humano que o capital industrial precisa para se reproduzir”.

De acordo com Rizzini (1995, p. 275), nas décadas de 1930 e 1940, durante o período do Estado Novo (1937-1945), o Governo Vargas instituiu mudanças no tratamento da menoridade, ampliando a responsabilização penal para 18 anos e fixando as bases de organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Aos poucos, o problema da infância abandonada, “delinqüente” e “infratora” passa a ser encarada não como um caso de polícia, mas como uma questão de assistência e proteção, pelo menos no plano da lei, como forma de prevenir a criminalidade do “menor” e a do adulto.

A prevenção, assim apresentada, supunha que a criança deveria ser tirada da rua e colocada na escola. Afastado o menor dos focos de contágio, correspondia depois às instituições dirigir-lhe a índole, educá-los, formar-lhe o caráter, por meio de um sistema inteligente de medidas preventivas e corretivas. (LONDOÑO, 1998, p. 141)

Na realidade, o que ocorria na prática era nada mais que o recolhimento de crianças nas ruas por meio de um aparato policial repressivo e punitivo e o encaminhamento delas às inúmeras instituições criadas nas décadas de 1930 e 1940. Em 1941, numa tentativa de centralizar a assistência ao “menor”, o Governo Vargas criou o Serviço de Assistência ao Menor – SAM –, que, rodeado por princípios e propostas modernas como educação e formação profissional para atuar no “combate à criminalidade e na recuperação de delinqüente”, na realidade revelou-se uma instituição na qual se praticavam abusos e corrupção tais que lhe renderam a fama de “escola do crime”, “sucursal do inferno”, “sem amor ao menor” entre outras denominações (RIZZINI, 1995, p. 278).

Tais propostas de proteção e assistência ao “menor” pretendiam, respaldadas nas leis que as legitimaram, como o Código de Menores, de 1927, “recuperar os menores”. No discurso de proteção à infância, no entanto, estava embutida a proposta de defesa da sociedade: “defesa contra a proliferação de vagabundos e criminosos [...] que não correspondiam ao avanço das relações capitalistas em curso” (RIZZINI, 2000, p. 40).

Após o golpe de 1964, o governo militar apresentou sua proposta de atendimento ao “menor”: a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM –, instituída pela Lei n. 4.513, que estabelecia um sistema centralizado e verticalizado de tratamento do “menor” (VOGEL, 1995, p. 300). Em substituição ao SAM, alvo de pesadas críticas “que consideravam obsoletas as então técnicas de reeducação do menor” (PASSETI, 1998, p. 151), foi criada, em 1965, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem. O chamado “problema do menor”, conforme salienta Queiroz (1984), adquire o estatuto de problema social, quando então o “menor infrator” passa a enquadrar-se aos objetivos nacionais explicitados na Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM.

Para Vogel (1995, p. 302), “o novo órgão pretendia ser o reverso de seu predecessor [...], isto é, sua antítese”. O autor destaca a carga simbólica impressa na Funabem, inerente ao fato de ser esse órgão sucessor do SAM. Eram inevitáveis a associação e a comparação com o SAM e, por isso, a Funabem via-se na condição de conviver com a permanente desconfiança da opinião pública: “A imagem da Funabem padecia de um mal originário, pois, sendo herdeira dos bens do SAM, era, em princípio, suspeita de ter herdado também os seus métodos” (VOGEL, 1995, p. 302). Dessa forma, apesar de a identidade do bem-estar do menor sempre se caracterizar por um discurso avançado, guardava resquícios das práticas das décadas anteriores.

Queiroz (1984) descreve as práticas adotadas pelas políticas de bem-estar como uma necessidade de prevenção e de controle do “problema do menor” em geral, representando-o como uma ameaça à ordem e à propriedade. Com o objetivo de recolocar o “menor” numa situação de ajustamento, são acionados mecanismos preventivos, punitivos ou repressivos. Tais mecanismos refletem as estratégias de poder subjacentes à dinâmica institucional, tendo em vista a pretensão de produzir a absorção, por parte dos “menores infratores”, da ideologia dominante, levando-os a internalizar acriticamente os valores da instituição. O autor enfatiza que “o recolhimento de menores infratores agenciado pelo Estado atende à sua maneira de construção do objeto visando inculcar uma ideologia de integração via trabalho, alienação política e uma descaracterização cultural” (QUEIROZ, 1984, p. 36).

Nesse sentido, a proposta central da PNBEM é reintegrar os “menores” na sociedade por meio de uma adequação desses a valores. Ou seja: o pressuposto é que os atos e as condutas anti-sociais são decorrentes de uma absorção falha dos valores universais da sociedade. Caberia, portanto, à instituição corretiva reeducar esses “menores”, integrando-os ao mercado de trabalho.

No entanto, a despeito de todo o questionamento acerca dos interesses ideológicos que permeiam tais políticas de bem-estar, é sabido que elas se mos-

traram claramente ineficazes, tanto do ponto de vista da “prevenção da delinqüência” quanto da garantia de direitos mínimos do adolescente como ser humano.

Nesse contexto das políticas de bem-estar, segundo Rizzini (2000, p. 66), reacendem-se, nos anos 1970, os debates em torno da criação de outro Código de Menores e, em 1979, ele é instituído pela Lei n. 6.697. Rizzini destaca que, paradoxalmente, uma vez que a nova legislação foi contemporânea ao início da distensão política, o caráter do novo Código era repressivo e retrógrado. Mesmo separados por um lapso temporal de 52 anos, os Códigos de 1927 e de 1979 centralizavam na figura do Juiz de Menores os aspectos jurídico-processuais e também administrativo-assistenciais relativos às crianças e aos adolescentes. Arantes (1995) ressalta que o poder público, ao fortalecer a figura do Juiz de Menores, pretendia livrar-se do “problema do menor”, especialmente dos chamados “carentes e delinqüentes”. Apenas estes, sob o rótulo de “menores em situação irregular”, eram objeto de atenção do Código (ARANTES, 1995, p. 211). Segundo a autora, estavam sob esse rótulo as crianças abandonadas, as vítimas de maus-tratos, as miseráveis e, evidentemente, os “infratores”.

No entanto, como registra Rizzini (2000, p. 73), essa lei não teria longa duração, pois, em virtude da abertura política, após a era das ditaduras violentas, “novos ares inaugurariam os anos 1980, trazendo transformações significativas no campo político-social brasileiro, com importantes conseqüências para a legislação relativa à infância”. Surgem no País novas práticas de atendimento que ficaram conhecidas como “alternativas comunitárias” e que trouxeram novas perspectivas educacionais no atendimento, de maneira geral, e, especificamente, em relação à criança e ao adolescente de rua. Segundo Rizzini, diversos segmentos da sociedade surgiram, apontando, denunciando e mobilizando-se em torno da “causa do menor”. A autora enfatiza:

As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em “situação irregular”, muito embora se soubesse, então, com base em estatísticas, que representavam pelo menos metade da população infantil e juvenil do país. (RIZZINI, 2000, p. 74)

As décadas de 1970 e 1980 foram fecundas no surgimento de entidades não-governamentais, como a Pastoral do Menor, criada em 1979, que, em movimentos de grande porte, criaram alternativas comunitárias de atenção à criança e ao adolescente. “O argumento utilizado era de que, reconhecendo-se o fracasso da política nacional do bem-estar do menor, era preciso rever o papel do Estado, considerando-se que a responsabilidade deveria ser da sociedade como um todo” (RIZZINI, 2000, p. 75).

Essa mudança de mentalidade, aliada à efervescência da luta por direitos, oriunda dos movimentos populares e sindicais, faz eclodir, em 1985, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR.

A partir daí, indivíduos, grupos e instituições articularam-se em defesa da criança e marcaram presença de forma surpreendente. Representantes da sociedade civil – simples cidadãos, até então aparentemente impotentes diante do problema, demonstraram que era possível organizarem-se e exercerem influência no debate ao nível da política. Novos atores sociais tornaram-se visíveis no que poderia ser “causa da infância” – educadores e técnicos de diversas áreas do conhecimento, voluntários envolvidos no cuidado de crianças, nas instituições de assistência, nas comunidades carentes, nas ruas, nas escolas e hospitais públicos. (RIZZINI, 2000, p. 75-76)

Esse cenário, de intensas articulações políticas e sociais, possibilitou avanços inéditos concernentes à defesa dos direitos humanos. Conforme análise de Rizzini (2000, p. 77), a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em meio à organização de diversos grupos que se lançaram em defesa das mais variadas causas de cunho social. Os direitos da criança foram garantidos na Carta Constitucional pelo artigo 227, artigo este baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que mais tarde foram ordenados e detalhados pela Lei n. 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que revoga o Código de 1979.

Uma legislação que visava, sobretudo, oferecer alternativas mais dignas e humanas ao atendimento até então existente, o ECA substituiu a doutrina de “situação irregular” do Código de Menores pela doutrina da proteção integral. Inicia-se, assim, uma fase lenta de reestruturação do olhar sobre a criança e o adolescente, que passam a ser considerados sujeitos de pleno direito e de dever na legislação brasileira.

O ECA é um divisor de águas no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Nasce, como foi mostrado, em meio a intensas movimentações e transformações sociais que ocorrem no processo de redemocratização do Brasil e representa, de certa forma, um ícone, um símbolo que traduz um grande passo da sociedade brasileira na luta por direitos humanos e dignidade. Escrito a “mil mãos”, como enfatiza Volpi (2001, p. 32), ao definir o contexto em que ele surge, mostra, dessa forma, a intensa mobilização social que acontecia nos bastidores da sua elaboração.

Como esclarecem seus primeiros artigos, o ECA pretende garantir prioritariamente a proteção integral a todas as crianças e os adolescentes – assegurando-lhes seus direitos e conferindo, para tanto, deveres à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público –, reconhecendo-os por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Como observa Volpi (2002, p. 14),

a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente.

O ECA previu também, em seu artigo 88, a implantação de uma complexa rede jurídico-administrativa, formada pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e por órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, regidos por leis federais, estaduais e municipais, a fim de levar a todo o Brasil as mudanças que introduz.

O Estatuto, dessa forma, criou condições legais para que se produzissem diversas mudanças, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura e no funcionamento dos organismos que atuam na área. Sua implementação, entretanto, tem sido um processo lento e bastante difícil. O que se percebe é que, mais de 12 anos após a revogação do velho modelo, ainda existe certa distância entre aquilo que dispõe a lei e a realidade.

A despeito das importantes mudanças que o Estatuto desencadeou e que já foram aos poucos implementadas, como a criação dos conselhos nacional, estaduais e municipais, e os avanços no olhar que se lança sobre as crianças e os adolescentes, ainda resta muito a fazer, principalmente no campo das políticas sociais básicas: educação, saúde e profissionalização. Para Passeti (1995), o Estatuto supõe que o Estado seja capaz de realizar a justiça social para crianças e adolescentes, oferecendo-lhes escola, saúde e assistência social, e “a partir do momento em que o Estado não preenche a lacuna deixada pelo mercado, ou seja, a situação de desemprego, carência, abandono e falta de escolaridade, ele pode ser entendido como um violentador, por não cumprir com a responsabilidade que ele próprio se atribui” (PASSETI, 1995, p. 51).

No entanto, apesar de extremamente crítico no que diz respeito ao debate acerca das bases econômicas nas quais se insere e se justifica o ECA, esse autor aponta o Estatuto como importante dispositivo educacional para juízes, promotores, advogados, tendo em vista a necessidade de superar a mentalidade conservadora do Poder Judiciário. Enfatiza ainda o julgamento moral precipitado de técnicos do Estado (psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras) sob a égide da cientificidade de seus pareceres, como um problema que também deve ser superado (PASSETI, 1995, p. 10). Como se vê, as culturas política, administrativa e técnica anteriores ao ECA e, principalmente, as condições objetivas da sociedade brasileira nas quais se observa o predomínio da pobreza e da desigualdade social continuam barrando os avanços que o Estatuto pressupõe e requer.

Nessa discussão, corroborando as afirmações de Passeti, Volpi (2002) enfatiza a maneira preconceituosa com que a opinião pública e alguns profissionais se expressam, reproduzindo o estigma e o preconceito em relação aos adolescentes que praticam atos infracionais. Mas esse autor observa também que um grupo cada vez maior desses profissionais está buscando caracterizá-los pelo que realmente são, ou seja, adolescentes. Dessa forma, “a prática do ato infracional não é incorporada como inerente à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada” (VOLPI, 2002, p. 7).

Essas afirmações demonstram, acima de tudo, a importância do Estatuto no que diz respeito às melhorias que aos poucos vão-se incorporando ao cotidiano das relações entre a sociedade e o adolescente em conflito com a lei. São pequenas mudanças; porém, representam avanços na luta pelos direitos humanos e pela transformação social que já começam a desencadear.

Outro ponto de extrema controvérsia com a opinião pública tem sido a questão da inimputabilidade penal. Pode-se observar que a primeira característica do ECA é o repúdio ao termo “menor”, pelo seu caráter estigmatizante e preconceituoso, que associa a criminalidade à pobreza, dicotomizando a adolescência e a infância entre adolescentes/crianças (os das classes favorecidas) e “menores” (os da classe baixa). Segundo Silva (2003), na vigência dos antigos códigos, foi criado o mito da inimputabilidade penal dos “menores”, uma vez que, a pretexto de protegê-los, o Estado segregava os jovens “indesejáveis”, legitimando o controle social da pobreza. Como enfatiza esse autor, “por isso que os ‘maus’ filhos das ‘boas famílias’ [...] tinham aberta a larga porta da impunidade” (SILVA, 2003, p. 4). Tal segregação, rotulada de medidas de proteção, objetivamente não passava de penas disfarçadas:

Penas indeterminadas e medidas de segurança [...] por fatos geralmente atípicos, repetiam-se no “superior interesse do menor”, que precisava ser protegido dos “condicionamentos negativos da rua”. Com tal falácia, crianças e adolescentes pobres eram internados, isto é, presos em estabelecimentos penais rotulados de Centros de Recuperação, de Terapia e até de Proteção, quando não reclusos em cadeias e celas de adultos. (SILVA, 2003, p. 4)

Continuando seu raciocínio, Silva (2003) afirma que o ECA, além de conferir direitos fundamentais e sociais às crianças e aos adolescentes, criou um regime jurídico em que o adolescente foi elevado à dignidade de responder pelos seus atos. As medidas previstas nesses casos, por serem socioeducativas, diferem das penas criminais no aspecto predominantemente pedagógico e na duração, que deve ser breve. Isso significa que adolescentes não podem responder pelos delitos que praticarem, ou ser responsabilizados criminalmente, perante a legislação penal comum e, sim, com base nas normas do Estatuto próprio. E

isso também significa dizer – ao contrário do que apregoam algumas parcelas da população, que criam o mito da impunidade em virtude das regras protecionistas do ECA – que os adolescentes respondem, sim, pelas infrações que porventura cometam, mas o fazem tendo em vista o caráter peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

É inevitável, entretanto, que vozes se ergam, de vários segmentos da sociedade, pregando o retrocesso, como a redução da idade da inimputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos. Como enfatiza Saraiva (1998, p, 158),

o clamor social em relação ao jovem infrator – menor de 18 anos – surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes.

O autor destaca, dessa forma, a noção – embora errônea, tão crescente na nossa sociedade – de uma indistinção entre inimputabilidade penal e impunidade, oriunda talvez da também equivocada idéia de que o encarceramento seria a solução mágica da problemática da segurança pública, capaz de devolver a paz social tão almejada por todos. A reprodução do modelo do encarceramento, aliás, vem de uma parcela da sociedade que prega a dissimulada idéia da necessidade de “limpar as vistas” da elite brasileira, como se o fato de não ver o “problema”, fosse suficiente para resolvê-lo. As palavras de Knobel (1997), num estudo sobre a questão da violência na adolescência, são um bom exemplo disso:

Pessoalmente e pela minha experiência, considero que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma necessária proteção destas criaturas, mas acabou por extrapolar num excesso de impunidade e estímulo à delinqüência. Acabou sendo um instrumento demagógico e em parte anti-social. Hoje o “menor” se sabe amparado pela lei da impunidade. (p. 44)

Nada traduz tão bem a opinião enganosa dessa parcela da população que entende o encarceramento como “solução mágica” e o adolescente autor de ato infracional como “menor” (com todo o peso estigmatizante que esse termo traduz), que deve ser retirado do convívio social.

Esse “engano”, ou desconhecimento, que representa violação às conquistas representadas pelo ECA, é assim definido por Saraiva (1998):

A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade. Todo o questionamento que é feito por estes setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas me-

ros objetos do processo. Daí crerem ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los. Engano ou desconhecimento. (p. 158)

O ECA, a despeito das críticas positivas e negativas que recebe, é uma importante ferramenta de transformação social. Faz dos jovens sujeitos de direitos e de responsabilidades, prevendo e sancionando medidas socioeducativas eficazes e, como já enfatizado, condizentes com as condições do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Para tanto, oferece “uma gama longa de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas” (SARAIVA, 1998, p. 159), a ser cumprida, é claro, em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, com atendimento pedagógico, profissionalizante e psicoterápico.

Ainda assim, essa medida de privação da liberdade é a última das medidas socioeducativas previstas. O Estatuto prevê outras, as quais devem ser prioridade: advertência, obrigação de reparo do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade.

Na liberdade assistida, que foi enfocada nesta pesquisa, o adolescente que comete infrações deve ser posto sob o controle de “pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” (art. 118, § 1º do ECA). Essa medida permite, assim, que o adolescente, durante o seu cumprimento, permaneça na comunidade, sem se afastar da família, do trabalho e da escola.

A transformação social que o ECA representa é, no entanto, uma possibilidade que depende de sua utilização. A realidade, ainda preconceituosa e de tendência retrógrada, só será transformada pela prática, ou seja, pela implementação das políticas públicas para o cotidiano, pela prioridade nas deliberações e práticas do Judiciário, do poder público e de todos os segmentos da sociedade direta ou indiretamente relacionados com a problemática da infância e da adolescência. Estas são ações que poderão garantir a plena efetivação dos direitos proclamados pelo Estatuto.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa o início de significativa transformação nas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional. São inegáveis os avanços registrados dia após dia no sentido de pôr em prática a perspectiva, por ele apontada, da construção da cidadania, do reconhecimento de todos os adolescentes como sujeitos de direitos, o que não deixa qualquer dúvida sobre a importância desse processo de mudança.

Faz-se necessário, portanto, um questionamento em termos da forma como se dá a plena cidadania, uma reflexão sobre as condições objetivas/subjetivas desses adolescentes, e sobre a sua real possibilidade de transformação e superação.

Abstract

This article revisits the social policies directed towards adolescent offenders in Brazil. It attempts to shed light on the historical elements of the inclusion process that has led to the exclusion of today's adolescent. These elements are still present and influence the way adolescents are taken into account, especially the poor and marginalized ones.

Key words: Adolescent offenders; Public policies; Assisted freedom.

Referências

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 171-220.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Cidadania e Trabalho, 2001.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- DEL PRIORE, Mary. O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **A história da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998. p. 10-27.
- FALEIROS, Eva Silveira. A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**, Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 221-236.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1989.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998. p. 129-145.
- MANCEBO, Deise. Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 22, n. 1, p. 100-111, 2002.
- PASSETI, Edson (Coord.). **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995.
- QUEIROZ, José (Coord.). **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.
- RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever – um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 99-168.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: Unicef, 2000.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás, 1997.

RIZZINI, Irmã. Pontos de partida para uma história de assistência pública à infância. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 237-298.

SARAIVA, João B. Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mário (Org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1998. p. 157-173.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. In: SAWAIA, Bader. (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 97-118.

SCHUELER, Alessandra F. Martinez. Os jesuítas e a educação das crianças: séculos XVI ao XVIII. In: RIZZINI, Irma (Org.). **Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da Colônia, do Império e da República**. Rio de Janeiro: USU/Universitária, 2000. p. 17-44.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0003>>. Acesso em 25 de março de 2003.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 299-346.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2002.